

**DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DA  
COMISSÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 180/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 046/2017**

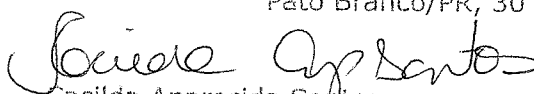
A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução nº 161/2017 comunica aos interessados que quanto ao recurso interposto pela empresa LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., contra a decisão da Comissão de Licitação alegando a licitante AR FIORENZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – EPP, não possui qualquer vínculo com o detentor deste registro e que o próprio LABORATÓRIO CHIESI fabricante do medicamento CLENIL HFA 250MGC – 200 doses, não garante a origem do produto que será entregue ao órgão por esta Distribuidora, nem a disponibilidade do mesmo atender o referido pregão, devido a empresa não ser credenciada junto ao fabricante DECIDE:

A empresa vencedora ofereceu o menor preço, também apresentou toda a documentação exigida, em especial as Certidões da ANVISA/MS, não havendo qualquer indício que indique a falta de aptidão para atender ao objeto deste Pregão.

Ainda se nota que o valor da recorrente é bem maior ao da empresa AR FIORENZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Segue em anexo Parecer Jurídico n.º 19/2018 que ampara a decisão desta Comissão.

Assim, decide-se pela improcedência da razão apontada, mantendo se inalterada a decisão da Comissão de Licitação.

Pato Branco/PR, 30 de janeiro de 2018.

  
Cacilda Aparecida Santos  
Pregoeira

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS  
PATO BRANCO – PARANÁ

Parecer Jurídico nº 19/2018

Processo nº 180/2017 – Pregão n 046/2017

**I - EMENTA**

Direito administrativo. Recurso Administrativo. Pregão Presencial nº046/2017. Registro de Preços para aquisição parcelada de medicamentos - Farmácia Básica e Psicotrópicos.

**II– RELATÓRIO.**

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitação relativa ao **Recurso Administrativo** interposto pela Empresa **LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, em face da decisão da Pregoeira que Habilitou a Empresa **AR FIOREZZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, no Pregão Presencial n. 046/2017, conforme vontade manifestada por ocasião da sessão de abertura de envelopes, formalizada na respectiva Ata.

Segundo razões de recurso aventadas na Sessão, a Recorrente afirma ser a fornecedora exclusiva do produto do item 84 (dipropianota de beclometasona 250mcg – spray oral).

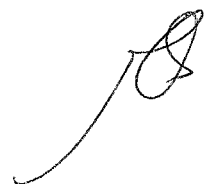
É o relatório.

**III– DO PARECER**

**a) Da intenção de Recorrer**

A Empresa Recorrente - **LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** – manifestou intenção de recorrer por ocasião da Sessão de julgamento de propostas, iniciada em 16 de janeiro de 2018, ocasião a partir da qual também passou a correr, em face de **AR FIOREZZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** o prazo para oferecimento de contrarrazões, as quais não foram oferecidas.

Sobre o tema, estabelece o artigo 4º da Lei 10.520/20002:



*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

O Recurso Administrativo foi protocolizado, em mãos, no prazo contratual e legal, sendo, portanto, tempestivo.

#### **a) Do Mérito do Recurso**

A empresa **LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** interpôs Recurso Administrativo, em face de decisão que habilitou a Empresa **AR FIOREZZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** no Pregão 046/2017, cujo objeto é o registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos - Farmácia Básica e Psicotrópicos.

Na Ata da Reunião de abertura da licitação, ocorrida em 16 de janeiro de 2018, a Recorrente afirmou possuir exclusividade no fornecimento do item 84, o que poderia ser comprovado.

No Recurso, afirma que a Empresa vencedora, **AR FIOREZZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, cotou o medicamento “Clenil HFA 250mcg – 200 doses”, fabricado exclusivamente pelo Laboratório Chiesi Farmacêutica SPA.

Junta aos autos declaração da referida Fabricante, que informa não manter credenciamento com a Empresa **AR FIOREZZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** e que “não pode garantir a origem dos produtos a serem ofertados por tal empresa, nem tampouco a disponibilidade dos mesmos para atendimento do referido pregão”.

Atesta, por fim, que a Portaria 802/1998 do Ministério da Saúde proíbe que atacadistas e distribuidores se abasteçam de outros atacadistas.

Pede seja o Recurso conhecido e provido, a fim de que seja inabilitada e desclassificada a Empresa **AR FIOREZZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** e que seja classificada em seu lugar.

Contudo, observa-se o equívoco em algumas premissas constantes do Recurso.

Primeiramente, cabe destacar que o Edital de Pregão nº 046/2017, em seu item 84, **não** faz qualquer referência à MARCA ou Fabricante específico, mas tão somente ao seu princípio ativo - **dipropianota de beclometasona 250mcg – spray oral**.

É em razão desse critério (princípio ativo), que o Licitante Vencedor se vincula à Administração Pública, não interessando para o Contratante se o fará por meio de uma marca ou outra, haja vista que o TIPO de seleção é o MENOR PREÇO.

Neste aspecto, segundo o **Princípio do Julgamento Objetivo**, o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, conforme ensinamento de Diógenes Gasparini:

*Outro princípio deveras importante no procedimento da licitação é o chamado princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou, no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado.*

A observância irrestrita ao Edital é um dos deveres que recai, principalmente, à Administração Pública, como ocorreu no caso.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

A Empresa Vencedora, que ofereceu o menor preço, também apresentou toda a documentação exigida, em especial as Certidões da ANVISA, Licença Sanitária e Ministério da Saúde, não havendo qualquer indício que indique haver falta de aptidão para atender ao objeto do certame.

Aliás, tais documentos gozam de presunção de veracidade e validade, porquanto emitidos por entidades públicas, cabendo à Recorrente realizar prova em contrário.

Além disso, a Empresa Vencedora também apresentou contrato social indicativo de que sua atividade é compatível com o objeto do certame, atendendo, assim, as exigências dos itens 5 e 9.1 do Edital.

Em segundo lugar, não é verdadeiro que, para o referido PRINCÍPIO ATIVO, há somente um fabricante registrado e apto à industrializá-lo no território brasileiro, que além do Laboratório Chiesi Farmacêutica SPA, também é fabricado por Glenmark Brasil

Feitas tais considerações, ficam superadas as questões suscitadas pela Recorrente, em razão do que sugere-se que não sejam acolhidas suas razões.

De todo modo, é evidente que o cuidado no recebimento dos medicamentos e a certificação de os fornecedores contratados atendem às condições de qualificação protetoras do interesse público deve ser constante.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** do presente Recurso, dando-se continuidade às demais fases do certame.

Pato Branco, 30 de janeiro de 2018.



\_\_\_\_\_  
Maria Cecília Soares Vannucchi  
OAB/PR 35.313